



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FACULDADE DE DIREITO**

**HENRIQUE SCHERER DE VERNEY**

**A RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM AÇÕES DE DANOS MORAIS  
DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO**

Porto Alegre  
2022

## **A relativização do prazo prescricional em ações de danos morais decorrentes de abandono afetivo**

### **Henrique Scherer de Verney**

Acadêmico de direito do 10º. semestre da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.  
*Henrique.s.verney@gmail.com*

### **Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa**

Advogado. Pós-Doutor em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Serviço Social – PUCRS. Mestre em Direito pela UNISC, com defesa realizada perante a Università Degli Studi di Napoli Federico II, na Itália. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito da Faculdade do Ministério Público, em Porto Alegre. Coordenador do grupo de pesquisa “Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Direitos Transindividuais”. Presidente da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões da OAB/RS. Membro da Diretoria Executiva do IBDFAM-RS. Professor do “Meu Curso”, em São Paulo. Autor de obras sobre direito de família e sucessões.  
*contato@conradopaulinoadv.com.br*

### **RESUMO:**

O presente artigo propõe-se a analisar a aplicação do prazo prescricional trienal nas ações de danos morais decorrentes do abandono afetivo, a partir da metodologia dedutiva, com análise da doutrina e dos diplomas legais brasileiros, estabelecendo a caracterização do dano moral decorrente do abandono afetivo dos filhos. A pesquisa mostra-se relevante, uma vez que a hipótese da aplicação do dano continuado e da teoria da *actio nata* a esses casos nunca foi analisada pela jurisprudência e é pouco tratada pela doutrina. Conclui-se que é possível a caracterização do dano moral afetivo como um dano continuado e a aplicação da *actio nata* subjetiva, de forma a possibilitar uma relativização do prazo prescricional nesse tipo de ação.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo; dano moral; responsabilidade civil; prescrição.

## **1 INTRODUÇÃO**

Diversas são as obrigações dos pais para com os filhos, não existindo mera relação patrimonial nesse vínculo, de forma que há, sem dúvidas, o dever de assegurar à criança ou ao adolescente o direito à vida, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. Desse modo, o artigo 227 da Constituição Federal positivou no ordenamento jurídico esses deveres, atribuídos tanto aos pais quanto ao Estado e à sociedade.

Os direitos acima referidos têm o condão de, justamente, proteger as crianças e os adolescentes de danos durante o período de seu desenvolvimento social e psicológico. Por exemplo, uma primeira infância com cuidados, amor, estímulo e

interação estrutura o caminho para que a criança aproveite todo o seu potencial, tornando-se, futuramente, um adulto mais saudável e equilibrado.

Nesse contexto, a rejeição afetiva dos pais para com os filhos, ou, até mesmo, a completa ausência das figuras familiares, certamente causa danos irreversíveis, implicando marcas profundas, que perdurarão por toda a vida. Assim, o chamado abandono afetivo parece uma conduta ilícita passível de indenização civil.

O Código Civil, em seu artigo 186, determina que, nas situações em que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ocorrer a violação de direito, e este causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete-se ato ilícito. Ademais, o diploma civilista, no artigo 927, aponta que, diante da ocorrência de um dano decorrente de um ato ilícito, há o dever de reparação.

Além disso, o mesmo diploma, mais especificamente em seu artigo 206, §3º., prevê o prazo de três anos para a prescrição das ações de reparação de danos morais. Contudo, o prazo trienal nas ações de danos morais decorrentes do abandono afetivo não resta adequado, pois as consequências do abandono perduram no tempo, configurando o chamado dano continuado.

Diante disso, o presente trabalho objetiva analisar o dano moral nos casos de abandono afetivo, realizando um aprofundamento acerca do marco inicial do prazo prescricional nesse tipo de ação. A partir da metodologia dedutiva, e utilizando-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, que consistiu no levantamento de material já elaborado e publicado, como livros, revistas, artigos e jurisprudência, o tema foi investigado com base em referências teóricas e práticas.

A pesquisa é desenvolvida em quatro tópicos, sendo o primeiro a introdução e o quarto a conclusão. Nos dois pontos principais, que são divididos em subtópicos, aborda-se o afeto como balizador das relações familiares e a prescrição nas ações de danos morais decorrentes do abandono afetivo, quando é levantada a hipótese da aplicação da teoria do dano continuado.

## **2 AFETO COMO BALIZADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

O presente tópico analisa o afeto como uma obrigação legal dos pais, bem como a possibilidade da responsabilização civil dos genitores em caso de omissão afetiva, conforme a legislação pátria e a jurisprudência. Com a presente reflexão e o entendimento pelo reconhecimento da responsabilidade civil nesses casos, objetiva-

se justificar o pagamento de indenização extrapatrimonial para crianças e adolescentes, como consequência do abandono afetivo praticado pelos genitores.

## 2.1 Afeto como obrigação legal dos pais

Atualmente, a família moderna caracteriza-se como eudemonista, ou seja, cada um de seus integrantes busca a plenitude de seu bem-estar e a realização em um grupo pautado pelo companheirismo, pela solidariedade e pelo diálogo<sup>1</sup>, sendo o afeto um dos pilares de sua existência<sup>2</sup>. O afeto pode ser entendido como um vínculo apto a unir pessoas, de modo que haja identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando, conseqüentemente, comprometimento mútuo entre os integrantes da entidade familiar.<sup>3</sup>

Nesse contexto, os artigos 227, 229 e 230 da Constituição Federal dão ênfase especial às crianças e adolescentes, determinando os deveres da sociedade, do Estado e dos pais<sup>4</sup>. Outrossim, tratando da legislação infraconstitucional, há o Estatuto da Criança e do Adolescente, que também reforça a necessidade de proteção a esse grupo da sociedade.<sup>5</sup>

A afetividade é a base da existência da família<sup>6</sup>. No Direito, afeto não se caracteriza pelo sentimento de amor, que é aspecto individual, mas se traduz no dever de cuidado, que se materializa pela “assistência psicológica, de fraternidade e

---

<sup>1</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A paternidade fragmentada: família, sucessões e bioética**. 1ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 61.

<sup>2</sup> VARGAS, Hilda Ledoux. O contributo da afetividade para a construção do conceito de família eudemonista na contemporaneidade. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, v. 33, p. 139-161, maio-jun. 2019. p. 140.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Anderson Nogueira; SANTOS, Gilvanice Lemos. (In) Existência de limitação aos princípios da solidariedade e afetividade familiar para eventual responsabilização civil pelo abandono afetivo aos parentes de segundo e terceiro grau. **Revista de Direito Privado**. v. 73, p. 197-215, jan. 2017. p. 200.

<sup>4</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª. ed. rev., atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 482-483.

<sup>5</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª. ed. rev., atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 483.

<sup>6</sup> VARGAS, Hilda Ledoux. O contributo da afetividade para a construção do conceito de família eudemonista na contemporaneidade. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, v. 33, p. 139-161, maio-jun. 2019. p. 140.

solidariedade”<sup>7</sup>, que objetiva a proteção dos direitos de personalidade e visa à promoção da dignidade da pessoa humana.<sup>8</sup>

Aliás, o afeto assume papel tão relevante no direito de família contemporâneo a ponto de que sua falta pode engendrar o que se convém denominar “abandono afetivo”, entendido por Paulo Lôbo como “inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade”<sup>9</sup>. Em que pese inexistir previsão legal para lidar com a falta de prestação afetiva pelos genitores, o posicionamento do afeto como elemento basilar do ordenamento jurídico pátrio e a preocupação da doutrina em perquirir sobre sua ausência nas relações familiares já denotam suficientemente a importância que tal elemento assume atualmente.<sup>10</sup>

Para Anderson Nogueira Oliveira e Gilvanice Lemos, o abandono afetivo configura-se pelo descumprimento dos deveres parentais, decorrente da omissão dos pais no que se refere ao convívio familiar com seus filhos, o que pode gerar danos emocionais irreparáveis<sup>11</sup>. Esse dever de convivência é exercido pela família e é essencial para o processo de formação e estruturação da criança.<sup>12</sup>

A parentalidade responsável<sup>13</sup>, conforme estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal abrange a assistência material e moral. Nos termos dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, cabe aos genitores assegurar a vida, a saúde, a

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Anderson Nogueira; SANTOS, Gilvanice Lemos. (In) Existência de limitação aos princípios da solidariedade e afetividade familiar para eventual responsabilização civil pelo abandono afetivo aos parentes de segundo e terceiro grau. **Revista de Direito Privado**. v. 73, p. 197-215, jan. 2017. p. 200.

<sup>8</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito Família e das Sucessões**, v. 2, p. 81-100, out-dez. 2014. p. 82.

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8ª. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 224.

<sup>10</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª. ed. rev., atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 483

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Anderson Nogueira; SANTOS, Gilvanice Lemos. (In) Existência de limitação aos princípios da solidariedade e afetividade familiar para eventual responsabilização civil pelo abandono afetivo aos parentes de segundo e terceiro grau. **Revista de Direito Privado**. v. 73, p. 197-215, jan. 2017. p. 202.

<sup>12</sup> BARRENTO, Fernanda Carvalho Leão. Abandono afetivo e alienação parental podem ser causas de deserção. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord). **Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 648.

<sup>13</sup> Quanto ao princípio da paternidade (parentalidade) responsável, o termo “paternidade responsável” não abrange o conteúdo material do limite previsto no §7º. do art. 226 da Constituição Federal de 1988, porquanto somente se refere à paternidade, como se a maternidade pudesse ser irresponsável. (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 77.)

educação, o lazer, a dignidade, o respeito e a convivência familiar, bem como assistir, criar e educar os filhos.<sup>14</sup>

Um dos aspectos da afetividade no seio familiar é o dever de convivência entre os integrantes da família. Os artigos 227 e 229 da Constituição Federal e o artigo 1634 do Código Civil, bem como os artigos 3º., 4º., 19, 22 e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente apontam para a proteção do desenvolvimento da criança e do adolescente, determinando o dever de convivência entre pais e filhos.

Fernanda Carvalho Leão Barrento expõe que “a convivência familiar exhibe incontestemente importância no processo de formação e estruturação da criança”<sup>15</sup>. Dessa forma, esse é um direito fundamental da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos demais diplomas legais acima apontados.

O direito fundamental à convivência familiar tem como finalidade a preservação do desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, que são indivíduos em fase de formação da personalidade e apresentam-se em condição de vulnerabilidade. Portanto, demandam tratamento jurídico especial.<sup>16</sup>

Consoante o artigo 1.634 do Código Civil, compete aos pais terem seus filhos em sua companhia<sup>17</sup>. Desse modo, ainda que na hipótese de pais divorciados, cabe a ambos os genitores a participação efetiva no cuidado e formação de seus filhos<sup>18</sup>, visto que é “um dever que a lei impõe àquele genitor que se vê privado da presença contínua do filho”<sup>19</sup>. O descumprimento desse dever configura o abandono afetivo da criança ou do adolescente e acarreta dano a sua formação psíquica e emocional.<sup>20</sup>

---

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8ª. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 224.

<sup>15</sup> BARRENTO, Fernanda Carvalho Leão. Abandono afetivo e alienação parental podem ser causas de deserdação. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord). **Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 648.

<sup>16</sup> FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 62.

<sup>17</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Guarda de filhos não é posse ou propriedade. *In*: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 303.

<sup>18</sup> MORSELLO, Marco Fábio. Autoridade parental: perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo x visão paidocêntrica. *In*: CORREIA, Atalá; OLIVEIRA, Anderson Nogueira (coord.). **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Barueri: Manole, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/245880554.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022. p. 441.

<sup>19</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Família monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura de vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 223.

<sup>20</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito Família e das Sucessões**, v. 2, p. 81-100, out-dez. 2014. p. 83.

Maria Berenice Dias alerta para o fato de que “a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável”<sup>21</sup>. A autora conclui, ainda, que a omissão de um dos genitores ou de ambos em atender ao dever da companhia ao filho gera danos que devem ser reparados<sup>22</sup>. Assim, o abandono afetivo dos filhos caracteriza-se pelo descumprimento do dever parental, de cuidados indispensáveis ao desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, o que independe do sentimento subjetivo de amor.<sup>23</sup>

## 2.2 Responsabilização civil dos pais pela omissão do afeto

Responsabilidade civil é “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”<sup>24</sup>, que tem como objeto o dever de indenizar<sup>25</sup>. A fim de esclarecer o surgimento da obrigação de indenizar, leciona Flávio Tartuce que este decorrerá da verificação da ocorrência de um ato ilícito, ou seja, em face do descumprimento de uma regra contratual ou de norma que regule a vida<sup>26</sup>. Assim, ante tal situação, a norma jurídica cria o dever de indenizar, isto é, de reparar o dano causado.<sup>27</sup>

Pontes de Miranda aponta que “reparar e restituir compreendem a recomposição natural e a recomposição pelo equivalente. Indenizar, em sentido estrito, é somente prestar o equivalente”<sup>28</sup>. Diante de um evento danoso, a responsabilidade civil visa a reestabelecer a harmonia social<sup>29</sup>. Desse modo, nos

---

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 164-165.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 164-165.

<sup>23</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito Família e das Sucessões**, v. 2, p. 81-100, out-dez. 2014. p. 84.

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 14.

<sup>25</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 115-116.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 787

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 790

<sup>28</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXII. 1<sup>a</sup>. ed. Campinas: Bookseller, 2003. p. 213.

<sup>29</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código civil comentado: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF**. 2<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 671.

termos do artigo 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Entende Caio Mário da Silva Pereira que, para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, é necessária a verificação de uma conduta antijurídica, seja ela motivada por comissão ou por omissão. Ainda, sustenta o referido autor que deve ser percebida a existência de um dano e, também, ser estabelecido um nexo de causalidade, ou seja, comprovar-se que o ato ilícito praticado efetivamente atentou contra o bem jurídico tutelado.<sup>30</sup>

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, [...]”. O ato ilícito é a ação ou omissão que descumpra uma obrigação legal ou contratual<sup>31</sup> e é, portanto, um ato humano em desconformidade com o direito<sup>32</sup>, que viola o dever jurídico<sup>33</sup>.

Por sua vez, o dano “é a lesão a qualquer interesse jurídico digno de tutela”<sup>34</sup>, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial é aquele que atinge um bem passível de apreciação econômica, enquanto o extrapatrimonial não se traduz em quantia monetária. Por sua vez, o dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, de modo que se prevê indenização com finalidade de compensação diante do dano moral sofrido pela vítima<sup>35</sup>. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a reparação do dano deve compreender toda sua extensão, seja patrimonial ou extrapatrimonial.<sup>36</sup>

As condições fundamentais para existência do dever de indenizar são a existência da conduta, o nexo de causalidade e o dano<sup>37</sup>. Ademais, pode-se considerar que a responsabilidade civil tem como traço elementar o estado da

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Teoria Geral do Direito Civil**. Instituições de Direito Civil. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.661.

<sup>31</sup> SOUZA, Daniel Coelho de. **Introdução à Ciência do Direito**. 6ª. ed. Belém: CEJUP, 1994. p. 216.

<sup>32</sup> RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. V. 1. Campinas: Bookseller, 1999. p. 313.

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 14.

<sup>34</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

<sup>35</sup> LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. 33ª. ed. rev. e atual. por Paulo Condorcet. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. p. 89.

<sup>36</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações 1ª. parte**. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 482.

<sup>37</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

jurisprudência do seu tempo<sup>38</sup>. Portanto, a responsabilidade civil é capaz de ser entendida como a reparação de danos injustos, resultantes da violação de um dever geral de cuidado *erga omnes*, que impõe a todos os membros da sociedade a necessidade de portarem-se de maneira a não violarem bens ou direitos de outrem.<sup>39</sup>

Nessa senda, tendo em vista a possibilidade de caracterização do abandono afetivo como ato ilícito, levanta-se o questionamento sobre a possibilidade da responsabilização por esses danos, ou seja, de caber ou não a indenização pecuniária por omissão de afeto. Ocorre que algumas correntes entendem não ser possível indenizar o dano proveniente da ausência de afeto sob a alegação de que “não é possível quantificar o amor”; que “não se pode obrigar ninguém a amar”; ou que “afeto não pode ser reconhecido como valor jurídico”.<sup>40</sup>

Maria Berenice Dias, ao abordar o tema do abandono afetivo, aponta que “não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor”<sup>41</sup>. Assim, restará configurado o abandono afetivo em razão da ausência de convívio familiar entre pais e filhos, o que gera danos ao desenvolvimento psíquico e emocional dos filhos.<sup>42</sup>

Considere-se a situação em que um filho receba de seus genitores apenas abandono, rejeição, frieza ou, até mesmo, que tenha uma infância inteira baseada em completa desídia, em que é tratado com indiferença e descaso ou, ainda, com discriminação em relação aos irmãos. Tais situações vêm sendo, cada vez mais, levadas aos tribunais, visto o transtorno e as patologias que delas podem decorrer<sup>43</sup>. Desse modo, tem-se que a responsabilização civil poderia ser aplicada, quando

---

<sup>38</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>39</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>40</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da Psicologia com o Direito nas questões de família e infância**. 3ª. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Forense, 2016. p. 382.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 164-165.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Anderson Nogueira; SANTOS, Gilvanice Lemos. (In) Existência de limitação aos princípios da solidariedade e afetividade familiar para eventual responsabilização civil pelo abandono afetivo aos parentes de segundo e terceiro grau. **Revista de Direito Privado**. v. 73, p. 197-215, jan. 2017. p. 202.

<sup>43</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da Psicologia com o Direito nas questões de família e infância**. 3ª. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Forense, 2016. p. 382.

configurada a omissão no período da infância/ adolescência da prole, já que essas são fases importantes no desenvolvimento de capacidades intelectuais e motoras.<sup>44</sup>

A fim de responsabilizar por abandono afetivo, deve-se verificar o ato ou omissão, nexos causal e dano. A omissão configura-se pelo descumprimento dos deveres de cuidado dos pais para com o filho, o que se alinha ao conceito de ato ilícito, de modo que “a conduta ilícita dos pais é, em regra, omissiva, eis que representada pelo descumprimento dos deveres do poder familiar que lhes são impostos por lei”.<sup>45</sup>

Assim, é passível de se admitir a indenização nos casos que envolvem o abandono afetivo, vez que abarcado pela Constituição Federal e pelos diplomas legais infraconstitucionais<sup>46</sup>. Logo, a aflição sofrida pelo abandono paterno, que remove da criança o amparo afetivo, moral e psíquico, que deveria ser provido pela família, permite o socorro de indenização por danos extrapatrimoniais.<sup>47</sup>

Segundo José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo, “a responsabilidade por indenizar, nesse caso, é excepcional e exige demonstração clara do nexo causal”<sup>48</sup>. Em que pese a dificuldade da comprovação do nexo causal entre danos sofridos na infância ou adolescência e transtornos vividos na posteridade, é inegável que, com as devidas provas – que não seriam de simples obtenção –, plenamente cabível a responsabilização desses ditos “pais”.<sup>49</sup>

Restarão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil quando a omissão dos genitores decorrente do descumprimento dos deveres acarretar evidente ligação com o dano à personalidade da criança ou do adolescente<sup>50</sup>. O reconhecimento da responsabilidade civil e da consequente reparação pelo abandono afetivo atende a duas finalidades. Primeiramente, cumpre a finalidade de reparar os danos patrimoniais relativos às despesas da assistência material, como, por exemplo,

---

<sup>44</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª. ed. rev., atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 486.

<sup>45</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito Família e das Sucessões**, v. 2, p. 81-100, out-dez. 2014. p. 84.

<sup>46</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª. ed. rev., atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 487.

<sup>47</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A paternidade fragmentada: família, sucessões e bioética**. 1ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

<sup>48</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código civil comentado: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1136.

<sup>49</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª. ed. rev., atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 490.

<sup>50</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito Família e das Sucessões**, v. 2, p. 81-100, out-dez. 2014. p. 86.

com a educação. Por outro lado, atende à compensação pelos danos extrapatrimoniais referentes à assistência moral e afetiva.<sup>51</sup>

Desde 2012, a 3ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça vem adotando posicionamento pela responsabilidade civil dos genitores em decorrência do dano moral em face do abandono afetivo. O REsp n. 1159242/SP<sup>52</sup> julgou pela concessão de indenização ao dano moral ocasionado pelo abandono afetivo. O primeiro ponto trazido pela Relatora, Ministra Nancy Andrighi, foi no sentido de que inexistia, no ordenamento jurídico brasileiro, restrição de aplicação dos institutos da responsabilidade civil às relações familiares, sendo admissível a indenização por danos causados na esfera do direito de família. Ainda em seu voto, a Ministra ressaltou que o cuidado “não é apenas um fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto”.

Em relação ao abandono afetivo e à (im)possibilidade de obrigar alguém a amar, o voto da relatora apontou que, para análise do abandono afetivo, “não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”. Afirmou, ainda: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Outrossim, destacou a Ministra Nancy Andrighi que a ação ou omissão que configurava a ilicitude do abandono afetivo consistia em “um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social”, cabendo a ponderação pelo julgador das situações fáticas em cada caso. Por fim, segundo a relatora, a verificação do dano e do nexos causal devem basear-se em “laudo formulado por especialista, que aponte a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte de um dos pais”.

---

<sup>51</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8ª. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 244.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª. Turma. **REsp 1159242/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...]. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24/04/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 04 set. 2021.

### 3 PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO

Apresentadas as reflexões acerca do abandono afetivo e do cabimento de responsabilização civil dos genitores diante da questão, o presente tópico busca aprofundar a discussão sobre a contagem do prazo prescricional nas ações que visam a condenações por danos extrapatrimoniais em razão da omissão de afeto. Inicialmente, aborda-se a caracterização do dano afetivo no ordenamento jurídico; após, trata-se a respeito do problema da aplicação do prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, §3º., V, do Código Civil; e, por fim, pondera-se acerca da possibilidade de caracterização do dano afetivo como um dano continuado.

#### 3.1 Caracterização do dano moral afetivo no ordenamento jurídico

Primeiramente, é importante realizar uma reflexão quanto ao tipo de dano causado. De acordo com Carlos Alberto Bittar, os danos morais podem ser puros ou diretos e reflexos ou indiretos. No primeiro caso, trata-se dos danos que se limitam aos aspectos da personalidade; no segundo, consistem em atentados ao patrimônio ou aos demais elementos materiais do bem lesado.<sup>53</sup>

O professor Miguel Reale, ao discorrer sobre os danos morais, diz que:

[...] podemos distinguir claramente entre o dano moral objetivo (aquele que atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o de sua imagem) e o dano moral subjetivo, que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ato ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação.<sup>54</sup>

O dano moral é aquele que provoca lesão nos valores mais íntimos do ser humano, tais como o sentimento, a honra, a boa fama, a dignidade, o nome e a liberdade. Embora o dano moral não seja de fácil valoração econômica, ele é devido para remediar a injustiça sofrida pela vítima, para, ao menos tentar-se, diminuir ou compensar o sofrimento<sup>55</sup>. Dois são os principais entendimentos sobre o dano moral:

---

<sup>53</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 52

<sup>54</sup> REALE, Miguel. **Temas de Direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 23.

<sup>55</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16.

o primeiro fundamenta-se nos efeitos da ofensa, e o segundo baseia-se na natureza do direito subjetivo ofendido.<sup>56</sup>

Para a primeira corrente, o caráter moral do dano não deriva da natureza do direito subjetivo atingido, mas dos efeitos causados por essa lesão<sup>57</sup>. Portanto, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito subjetivo, e não a própria lesão.<sup>58</sup>

Já para a segunda corrente, os danos morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pela pessoa de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível a valor econômico<sup>59</sup>. Segundo Wilson Melo da Silva, para haver caracterização de dano extrapatrimonial, devem estar presentes “a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, como os morais propriamente ditos”.<sup>60</sup>

O dano moral, nos casos de abandono afetivo, configura-se pela violação dos direitos da personalidade. Segundo Juliana Orsi de Laurentiz:

o dano moral é percebido pela simples violação a um ou mais direitos da personalidade, de modo que, desnecessária a comprovação atual do abalo psicológico reflexo no âmbito do lesado – o que nem sempre é possível verificar. Diante disso, o dano moral surge in re ipsa. Assim, a lesão aos direitos de personalidade faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, sem qualquer necessidade de, para análise da imputação desse dano, se demonstrar a existência atual e latente da dor, sofrimento ou quaisquer prejuízos de características subjetivas e particulares a cada indivíduo. A responsabilidade, nestes casos, opera-se pela simples violação (damnu in re ipsa).<sup>61</sup>

Em caso de danos morais, não se exige “prova palpável” da lesão à honra, pois isso traria ônus excessivo à vítima; no entanto, tal situação não a exonera de provar a ocorrência da ofensa, “sendo a lesão verificada objetivamente, por meio de análise psicológica sobre a conduta praticada pelo ofensor e suas consequências no

---

<sup>56</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17.

<sup>57</sup> DEDA, Artur Oscar de Oliveira. A controvérsia teórica sobre a reparabilidade dos danos morais. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 16.

<sup>58</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. V. 2. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 737.

<sup>59</sup> SILVA, Wilson Mello da. **O dano moral e sua reparação**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 13

<sup>60</sup> SILVA, Wilson Mello da. **O dano moral e sua reparação**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 14

<sup>61</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito Família e das Sucessões**, v. 2, p. 81-100, out-dez. 2014. p. 84.

plano existencial da vítima”<sup>62</sup>. Ainda, na hipótese de abandono familiar, deve-se demonstrar a relação de causalidade entre a violação aos direitos de personalidade causada pelo descumprimento dos deveres de cuidados dos genitores”.<sup>63</sup>

Interessante a reflexão feita pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios quanto à prescindibilidade da perícia em se tratando de danos morais oriundos do abandono afetivo, em que a Relatora, Desembargadora Nídia Corrêa Lima, frisou:

o dano moral decorrente do abandono afetivo não depende de perícia, não depende do futuro nem do passado, tampouco depende de resultado negativo na existência filial no presente. O dano é *in re ipsa*, "traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação.”<sup>64</sup>

Além disso, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n. 1.159.242/SP, que, nos Tribunais Superiores, é precedente importante na discussão sobre o tema do abandono afetivo, trouxe relevante reflexão sobre o dano vivenciado pelo abandonado, dizendo que:

Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuum*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação.

Assim, a responsabilidade do agente se realizaria pela simples violação do direito de personalidade, sendo, *in re ipsa*, entendido como aquele dano perceptível pelo senso comum, pois interfere na natureza humana.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito Família e das Sucessões**, v. 2, p. 81-100, out-dez. 2014. p. 85.

<sup>63</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito Família e das Sucessões**, v. 2, p. 81-100, out-dez. 2014. p. 86.

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 8ª. Turma Cível. **Apelação n. 20160610153899APC**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.

POSSIBILIDADE. DANO *IN RE IPSA*. Apelante: Jean Carlos dos Santos Silva. Apelado: Jessika Carlsy de Albuquerque Silva. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima, 10/04/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 04 jun. 2022.

<sup>65</sup> BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 04 jun. 2022. p. 230.

### 3.2 Problema da aplicação da prescrição trienal nos casos de abandono afetivo

O Direito atenta para diversas oportunidades considerando a circunstância temporal. Ao disciplinar leis, estabelece normas que determinam o começo e, em algumas situações, o fim da vigência<sup>66</sup>. Quanto aos efeitos do tempo nas relações jurídicas, o Direito conduz à extinção da pretensão não exercida por certo período, em razão da inércia, sendo chamado tal instituto de prescrição.<sup>67</sup>

Existem duas significativas propostas para conceituação da prescrição, oferecidas pelo Direito Comparado: a primeira, advinda do Direito alemão, seria a extinção da pretensão não exercida no prazo legal; a segunda, advinda do Direito italiano, seria a extinção do direito por falta de exercício do titular durante o tempo determinado pela lei. O Código Civil brasileiro adotou a linha germânica.<sup>68</sup>

De acordo com o artigo 189 do Código Civil, se um direito é violado, nasce uma pretensão que poderá ser extinta pela prescrição, tendo o diploma aderido à tese da prescrição da pretensão<sup>69</sup>. Segundo Flávio Tartuce:

nota-se na prescrição o fim da pretensão e não mais do direito de ação. O direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo. Tanto isso é verdade que, se alguém pagar uma dívida prescrita, não poderá pedir a devolução da quantia paga, eis que existia o direito de crédito que não foi extinto pela prescrição.<sup>70</sup>

Ou seja, a prescrição extingue o direito de exigir de outra uma prestação, quando não exercida no prazo definido em lei<sup>71</sup>, havendo aqui, também, o entendimento de que seja como uma sanção ao titular do direito violado, pelo não exercício de seu direito dentro do prazo legal<sup>72</sup>. Em resumo, a prescrição apresenta-

---

<sup>66</sup> PEREIRA, Caio Maria da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 1. 23ª. ed., atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 581.

<sup>67</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VI. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. p. 139.

<sup>68</sup> THEODORO JR., Humberto. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992590/>. Acesso em: 28 set. 2022.

<sup>69</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>70</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 30 set. 2022.

<sup>71</sup> THEODORO JR., Humberto. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992590/>. Acesso em: 28 set. 2022.

<sup>72</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 27 set. 2022.

se, segundo o entendimento doutrinário, como a perda da exigibilidade de uma pretensão por força do transcurso do período pré-determinado pelo legislador<sup>73</sup>.

Nas ações de danos morais decorrentes de abandono afetivo, o prazo prescricional, em regra, será de três anos, conforme esculpido no artigo 206, §3º., V, do Código Civil, sendo importante ressaltar que este prazo começará a ser contabilizado a partir do atingimento da maioridade civil, em vista da imprescritibilidade das ações entre ascendentes e descendentes durante a vigência do poder familiar. Dessa forma, a prescrição de tais ações, segundo a legislação, dar-se-á quando a pessoa completar a idade de vinte e um anos.

Em análise da jurisprudência sobre o tema no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é bastante cediço o entendimento da aplicação do prazo trienal. A pesquisa jurisprudencial foi realizada no site de busca do Tribunal Gaúcho, com os termos 'abandono afetivo' e 'prescrição'.

Em todos os julgados, quando passado o prazo trienal, foi reconhecida a prescrição, não considerados quaisquer outros fatores. Conforme se observa em acórdão de relatoria do Desembargador Sérgio Fernandes de Vasconcellos Chaves, que destaca:

[...] o pedido de reparação civil por dano moral, em razão do abandono afetivo, nada tem a ver com direito de personalidade, com direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, com caráter estritamente econômico, estando sujeita ao lapso prescricional, como todo e qualquer pleito reparatório civil.<sup>74</sup>

Assim, conclui seu voto pelo acolhimento da prescrição, nos termos do artigo 206, §3º., V, do Código Civil. No mesmo sentido, orientando o colegiado para o conhecimento da prescrição, há decisão do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, que, em seu voto, apontou:

---

<sup>73</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla Wainer Chalréo. Prescrição extintiva: questões controversas. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos Sobre Direito Civil**. V. 3. São Paulo: Renovar, 2012. p. 564.

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª. Turma Cível. **Apelação n. 5000185-62.2016.8.21.0088/RS**. RELATÓRIO. Trata-se de irrisignação de CLAUDIANA G. P. J. com a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais por abandono afetivo e material com pedido de alimentos que move contra ARI DE P. Relator: Desembargador Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, 01/09/2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 out. 2022.

[...] considerando a data constante na certidão de nascimento, que, como alega o apelante, foi quando ocorreu a retificação de seu registro, para fazer constar o nome do genitor, conforme decisão proferida em ação de investigação de paternidade, e que seria o marco inicial do prazo prescricional, como sustenta o apelante, está prescrita a pretensão indenizatória, visto que a ação foi ajuizada somente em junho de 2020, quando decorridos mais de 3 anos daquela data.<sup>75</sup>

Outrossim, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as decisões convergem no sentido do conhecimento do prazo prescricional de três anos, conforme entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.579.021/RS<sup>76</sup>, julgado em 19 de outubro de 2017, e no Recurso Especial n. 1.298.576/RJ<sup>77</sup>, julgado em 21 de agosto de 2012, ambos analisados na vigência do Código Civil de 2002.

É de se observar que nenhum dos casos analisados chegou a tratar o abandono afetivo como um dano continuado, ou seja, como uma ofensa extrapatrimonial, que se perpetua no tempo e em que a prescrição se opera a partir do último ato realizado<sup>78</sup>. Logo, aquele adulto que sofreu em sua infância, pois não teve o afeto de seus genitores para lhe dar sustento, resta desamparado de auxílio judicial, mesmo que venha a descobrir que as sequelas que sofre em dias atuais decorrem desse período, mais especificamente, da desídia dos pais em sua criação.

Diante disso, o próximo tópico aborda a possibilidade da caracterização do dano moral afetivo como um dano continuado, de forma a afastar a aplicação do prazo prescricional trienal nesse tipo de ação. Assim, busca-se encontrar uma alternativa

---

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª Turma Cível. **Apelação n. 5006781-69.2020.8.21.0008/RS**. RELATÓRIO. MÁRCIO R. R. interpõe apelação contra sentença que, com fundamento no art. 487, II (prescrição), do CPC, julgou improcedente a ação de indenização ajuizada contra seu genitor, OLI L. A. (evento 33, SENT1). Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, 07/10/2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma. **REsp 1579021/RS**. CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...]. Recorrente: D C P C. Recorrido: O A C. Relatora: Ministra Maria Isabel Galloti, 29/11/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600111968&dt\\_publicacao=29/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma. **REsp 1298576/RJ**. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO E ALEGADAS OFENSAS. [...]. Recorrente: Manoel Lima dos Santos Cunha. Recorrido: Antonio Lopes da Silva Cunha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 06/09/2012 Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201103061740&dt\\_publicacao=06/09/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103061740&dt_publicacao=06/09/2012). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>78</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade civil. Meio-ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman V., (coord.). **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 292.

para aqueles que tardiamente descobrem que as dores psicológicas de sua vida adulta provêm da infância.

### 3.3 Possibilidade de caracterização como um dano continuado

Conforme exposto, o prazo prescricional para a ação de danos morais decorrentes do abandono afetivo, segundo defende a corrente majoritária, é trienal e está previsto no artigo 206, § 3º., V, do Código Civil. Tal prazo, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tem início com o atingimento da maioridade civil.<sup>79</sup>

Constatado isso, é imperioso destacar que o abandono afetivo deve adquirir o *status* de dano continuado, uma vez que se mostra como uma violação contínua da personalidade, que afeta a pessoa até a idade adulta e lhe traz consequências possivelmente irreversíveis. Não há dúvida de que as pretensões ressarcitórias, em regra, sujeitem-se à prescrição e não se confundam com os direitos imprescritíveis.

Contudo, em se tratando de lesão a direitos da personalidade, não se trata da prescritibilidade ou não da pretensão ressarcitória, mas sim do fato de que a lesão à imagem, à privacidade ou à honra jamais se esvai, ou seja, a antijuridicidade da conduta – nesse caso, do abandono afetivo – atua de maneira contínua contra a dignidade da pessoa humana, durante a vida adulta. Portanto, a violação se preserva enquanto a personalidade estiver atingida, seguindo-se pretensões ressarcitórias sempre atuais.<sup>80</sup>

Cabível destacar também que os danos continuados são aqueles em que não há possibilidade de pontuar-se a lesão ao direito em um momento específico<sup>81</sup>. Assim, a cada dia, renova-se e intensifica-se a violação à ordem jurídica representada pelo ato danoso, daí resultando a atualidade escancarada da pretensão.<sup>82</sup>

Em relação ao caráter continuado do dano nas ações de danos morais decorrentes do abandono afetivo, defende Flávio Taturce que

---

<sup>79</sup> Essas conclusões foram extraídas dos julgados AgInt no AREsp 1270784/SP (BRASIL, 2018) e REsp 1298576/ RJ (BRASIL, 2012).

<sup>80</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (coords.). **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. V. 1. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 366.

<sup>81</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla Wainer Chalréo. Prescrição extintiva: questões controversas. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos Sobre Direito Civil**. V. 3. São Paulo: Renovar, 2012. p. 585.

<sup>82</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla Wainer Chalréo. Prescrição extintiva: questões controversas. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos Sobre Direito Civil**. V. 3. São Paulo: Renovar, 2012. p. 586.

Os danos são continuados, não cessam, não saem da memória do ofendido, mesmo em se tratando de pessoa com idade avançada. Em outras palavras, o prejuízo é de trato sucessivo, atinge a honra do filho a cada dia, a cada hora, a cada minuto e a cada segundo. Ninguém esquece o desprezo de um pai.<sup>83</sup>

Em matéria de Direito Ambiental, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto aos danos continuados, sendo o prazo prescricional nesses casos contado a partir do último ato danoso praticado. O Ministro que proferiu o voto-vista destacou:

a continuada violação do direito de propriedade dos recorridos por atos sucessivos de poluição praticados pela recorrente não justifica, data venia, que se tenha a construção da barragem como o dies a quo da contagem do prazo da prescrição, que deve, pois, ser contado, do último ato praticado.<sup>84</sup>

Ademais, possível também aplicar a chamada teoria da *actio nata*, que trata justamente da contagem do prazo prescricional, apresentando viés objetivo e subjetivo. A corrente objetiva defende que a prescrição começa a valer tão logo ocorra a violação do direito, independentemente de seu titular ter conhecimento ou não do fato, ou seja, inicia-se a contagem do prazo com o nascimento da pretensão.<sup>85</sup>

A aplicação do entendimento objetivo da *actio nata* foi, inclusive, tratada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.003.955/RS<sup>86</sup>, em que a Ministra Relatora destacou:

Em conclusão, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da

---

<sup>83</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 31 out. 2022.

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma. **REsp 20645/SC**. CIVIL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA. Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional – CSN. Recorrido: Silvio Manganelli e Outros. Relator: Ministro Barros Monteiro, 07/10/2002. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199200072917&dt\\_publicacao=07/10/2002](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199200072917&dt_publicacao=07/10/2002). Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>85</sup> THEODORO JR., Humberto. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992590/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª. Seção. **REsp 1003955/RS**. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*. [...]. Recorrentes: Calçados Gloria Ltda – Massa falida e outros; Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás; Fazenda Nacional. Recorridos: os mesmos. Relatora: Ministra Eliana Calmon, 27/11/2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702632725&dt\\_publicacao=27/11/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702632725&dt_publicacao=27/11/2009). Acesso em: 10 nov. 2022.

ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito.

Assim, estabelecendo-se um paralelo com as ações de danos morais decorrentes do abandono afetivo, a contagem prescricional se daria a partir da maioridade civil, podendo o afetado perquirir seu direito até completar a idade de vinte e um anos. No entanto, há a corrente subjetiva da teoria da *actio nata*, a qual defende que a prescrição correrá baseada no conhecimento, pelo titular do direito, acerca da lesão e de seu autor, não bastando, dessa forma, apenas surgir a ação, mas sendo necessário também o conhecimento do fato.<sup>87</sup>

A aplicação da teoria subjetiva trata de situação excepcional, em que o início do prazo só se dá quando a parte toma conhecimento do ato ou do fato do qual decorre seu direito de exigir<sup>88</sup>. Observa-se, dessa forma, que a ação poderá ser proposta quando a vítima souber, de modo inequívoco, qual é o dano e quem é seu autor.<sup>89</sup>

O emprego da *actio nata* subjetiva foi tratado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 278, bem como no julgamento do Recurso Especial n. 1.347.715/RJ<sup>90</sup>, em que o Relator afirmou:

[...] o surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da violação e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão).

---

<sup>87</sup> THEODORO JR., Humberto. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992590/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>88</sup> THEODORO JR., Humberto. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992590/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>89</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª. Turma. **REsp 1347715/RS**. RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NÉGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA [...]. Recorrente: André Luiz Souto Albuquerque. Recorrido: Cláudio Antônio Mattos de Souza. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, 04/12/2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201917415&dt\\_publicacao=04/12/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201917415&dt_publicacao=04/12/2014). Acesso em: 10 nov. 2022.

No mais, acrescenta o Ministro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação acima referida, reconhecendo que o surgimento da pretensão reparatória se dá quando o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão, termo em que sua pretensão passa a ser, efetivamente, exercitável. Tal entendimento, conseqüentemente, gera o início da contagem do prazo prescricional a partir da ciência do dano.

Já no Recurso Especial n. 1.354.348/RS<sup>91</sup>, o Relator destaca que, nas obrigações contratuais, os prazos prescricionais iniciam-se no exato momento da violação do direito, ou seja, do descumprimento do contrato, independentemente da ciência do credor, conforme artigo 189 do Código Civil. Entretanto, apresenta uma ressalva:

[...] quando se trata de responsabilidade extracontratual, a primazia da segurança jurídica pode ser extremamente injusta, acabando por punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano.

Diante do exposto, evidencia-se a possibilidade da aplicação da teoria da *actio nata* subjetiva às demandas que envolvem pedidos de danos extrapatrimoniais por abandono afetivo, uma vez que a ciência do dano, muitas vezes, dar-se-á anos após os fatos, sentindo-se, na fase adulta, apenas conseqüências de um ato (ou de uma omissão) praticado(a) na infância, que apenas se verificará por meio da elaboração de um laudo.

#### 4 CONCLUSÃO

Observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o afeto tornou-se um dever nas famílias, apresentando a característica de uma obrigação de cuidado e assistência. Assim, o descumprimento dessa atribuição – ou seja, da prestação afetiva

---

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma. **REsp 1354348/RS**. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. [...]. Recorrente: AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A e Outro. Recorrido: Paulo Rodrigues de Mello. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 16/09/2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201103106606&dt\\_publicacao=16/09/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103106606&dt_publicacao=16/09/2014). Acesso em: 10 nov. 2022.

pelos responsáveis, com o conseqüente abandono da prole – caracteriza verdadeiro ato ilícito indenizável.

Assim, a partir da análise da doutrina e da jurisprudência, verifica-se que o dano afetivo é *in re ipsa*, ou seja, realiza-se com a mera prática do ato, da ofensa a personalidade, mesmo que pela omissão. Ademais, a prova a ser produzida nesses casos se dará pela confecção de laudo psicológico, a fim de constatar-se a conduta praticada por meio de análise psicológica.

No tocante à prescrição das ações de danos morais decorrentes do abandono afetivo, é uníssona a jurisprudência no sentido do reconhecimento da prescrição trienal, de forma que o ilícito só poderá ser perquirido até o atingimento dos vinte e um anos idade, ou seja, três anos após cessar o poder familiar, quando se inicia a contagem do prazo prescricional. Contudo, o reconhecimento da prescrição trienal isenta o ofensor da responsabilidade pelo dano causado a seu filho na infância, mesmo que as conseqüências do abandono sejam sentidas durante a fase adulta.

No entanto, com a possibilidade da caracterização do dano extrapatrimonial afetivo como um dano continuado, entendido como aquele que se mostra como uma violação contínua da personalidade, ferindo o mais íntimo da dignidade humana, e que atinge a honra do filho a cada dia, a cada hora, a cada minuto e a cada segundo, este renova as pretensões ressarcitórias. Em outras palavras, ao se tratar o dano moral afetivo como uma violação continuada, é possível estender-se o prazo prescricional desse tipo de ação, pois, inclusive substanciado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional nesses casos é contado a partir do último ato danoso praticado.

No mais, é também cabível a aplicação da teoria da *actio nata* subjetiva, já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a ação reparatória poderá ser proposta quando a vítima souber, de modo inequívoco, qual é o dano e quem é seu autor. Assim, a busca por reparação pelo titular do direito violado se dará quando do pleno conhecimento da lesão, termo em que sua pretensão passa a ser, efetivamente, exercitável e momento em que correrá o prazo prescricional.

Portanto, em que pese a aplicação das teses referidas não tenha sido objeto de análise pelos tribunais, sendo, inclusive, corrente minoritária da doutrina, a reflexão acerca da continuidade do dano afetivo no tempo e da aplicação da teoria da *actio nata* é de suma relevância, objetivando dar maior efetividade à busca de reparação civil e de justa indenização aos lesados.

## REFERÊNCIAS

BARRENTO, Fernanda Carvalho Leão. Abandono afetivo e alienação parental podem ser causas de deserdação. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord). **Famílias e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.270.784 – SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO REPARATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. CONHECIMENTO PRÉVIO DA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MAIORIDADE. [...]. Agravante:

Andre Franca da Silva. Agravado: José Ribeiro de Mendonça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 12/06/2018. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_AGINT-ARESP\\_1270784\\_b938e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1669052967&Signature=6J2mvBZr38rsplFZI6N0zYgXzQw%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ARESP_1270784_b938e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1669052967&Signature=6J2mvBZr38rsplFZI6N0zYgXzQw%3D). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.298.576/RJ**. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO E ALEGADAS OFENSAS. [...]. Recorrente:

Manoel Lima dos Santos Cunha. Recorrido: Antonio Lopes da Silva Cunha. Relator : Ministro Luis Felipe Salomão, 21/08/2012. Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580668/Recurso\\_Especial\\_n\\_%201298576.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580668/Recurso_Especial_n_%201298576.pdf). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª. Seção. **REsp 1003955/RS**. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*. [...]. Recorrentes: Calçados Gloria Ltda – Massa falida e outros; Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás; Fazenda Nacional.

Recorridos: os mesmos. Relatora: Ministra Eliana Calmon, 27/11/2009. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702632725&dt\\_publicacao=27/11/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702632725&dt_publicacao=27/11/2009). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma. **REsp 1579021/RS**. CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...]. Recorrente: D C P C. Recorrido: O A C. Relatora:

Ministra Maria Isabel Galloti, 29/11/2017. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600111968&dt\\_publicacao=29/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª. Turma. **REsp 1347715/RS**. RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA [...]. Recorrente: André Luiz Souto Albuquerque. Recorrido: Cláudio Antônio Mattos de Souza. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, 04/12/2014. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201917415&dt\\_publicacao=04/12/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201917415&dt_publicacao=04/12/2014). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma. **REsp 1354348/RS**. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. [...]. Recorrente: AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A e Outro. Recorrido: Paulo Rodrigues de Mello. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 16/09/2014. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201103106606&dt\\_publicacao=16/09/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103106606&dt_publicacao=16/09/2014). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma. **REsp 1298576/RJ**. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO E ALEGADAS OFENSAS. [...]. Recorrente: Manoel Lima dos Santos Cunha. Recorrido: Antonio Lopes da Silva Cunha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 06/09/2012. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201103061740&dt\\_publicacao=06/09/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103061740&dt_publicacao=06/09/2012). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª. Turma. **REsp 1159242/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...]. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 24/04/2012. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª. Turma. **REsp 816209/RJ**. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. [...]. Recorrente: Hélio da Silva. Recorrido: União. Relator: Ministro Luiz Fux, 03/09/2007. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200600229321&dt\\_publicacao=03/09/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600229321&dt_publicacao=03/09/2007). Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª. Turma. **REsp 20645/SC**. CIVIL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA. Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional – CSN. Recorrido: Silvio Manganeli e Outros. Relator: Ministro Barros Monteiro, 07/10/2002. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199200072917&dt\\_publicacao=07/10/2002](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199200072917&dt_publicacao=07/10/2002). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 8ª. Turma Cível. **Apelação n. 20160610153899APC**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO *IN RE IPSA*. Apelante: Jean Carlos dos Santos Silva. Apelado: Jessika Carlany de Albuquerque Silva. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima, 10/04/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª. Turma Cível. **Apelação n. 5000185-62.2016.8.21.0088/RS**. RELATÓRIO. Trata-se de irresignação de CLAUDIANA G. P. J. com a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais por abandono afetivo e material com pedido de alimentos que move contra ARI DE P. Relator: Desembargador Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, 01/09/2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª Turma Cível. **Apelação n. 5006781-69.2020.8.21.0008/RS**. RELATÓRIO. MÁRCIO R. R. interpõe apelação contra sentença que, com fundamento no art. 487, II (prescrição), do CPC, julgou improcedente a ação de indenização ajuizada contra seu genitor, OLI L. A. (evento 33, SENT1). Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, 07/10/2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 out. 2022.

CAPUCHO, Fábio Jun (coord.). **Direitos da personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Manole, 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla Wainer Chalréo. Prescrição extintiva: questões controversas. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos Sobre Direito Civil**. V. 3. São Paulo: Renovar, 2012.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. A controvérsia teórica sobre a reparabilidade dos danos morais. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. V. 2. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LAMAS, Carlos Eduardo. Convivência virtual: tecnologias de videoconferência e seu papel no exercício do direito-dever ao convívio. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (Org.). **Escritos de direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A paternidade fragmentada: família, sucessões e bioética**. 1ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito Família e das Sucessões**, v. 2, p. 81-100, out-dez. 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Família monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura de vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. 33ª. ed. rev. e atual. por Paulo Condorcet. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8ª. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código civil comentado: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações** 1ª. parte. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORSELLO, Marco Fábio. Autoridade parental: perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo x visão paidocêntrica. *In*: CORREIA, Atalá; OLIVEIRA, Anderson Nogueira (coord.). **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Barueri: Manole, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/245880554.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade civil. Meio-ambiente e ação coletiva ambiental. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman V., (coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

OLIVEIRA, Anderson Nogueira; SANTOS, Gilvanice Lemos. (In) Existência de limitação aos princípios da solidariedade e afetividade familiar para eventual responsabilização civil pelo abandono afetivo aos parentes de segundo e terceiro grau. **Revista de Direito Privado**. v. 73, p. 197-215, jan. 2017.

PEREIRA, Caio Maria da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 1. 23ª. ed., atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Teoria Geral do Direito Civil**. Instituições de Direito Civil. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXII. 1ª. ed. Campinas: Bookseller, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VI. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

REALE, Miguel. **Temas de Direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª. ed. rev., atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. V. 1. Campinas: Bookseller, 1999.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Parentalidade sociológica, uma afirmação da dignidade humana. *In*: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**: a interface da Psicologia com o Direito nas questões de família e infância. 3ª. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Forense, 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Guarda de filhos não é posse ou propriedade. *In*: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

SILVA, Wilson Mello da. **O dano moral e sua reparação**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA, Daniel Coelho de. **Introdução à Ciência do Direito**. 6ª. ed. Belém: CEJUP, 1994.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 11ª. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 27 set. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (coords.). **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. V. 1. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

THEODORO JR., Humberto. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992590/>. Acesso em: 28 set. 2022.

VARGAS, Hilda Ledoux. O contributo da afetividade para a construção do conceito de família eudemonista na contemporaneidade. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, v. 33, p. 139-161, maio-jun. 2019.